



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 08/004/358/2019

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL - ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas não comprovado o *animus abandonandi*, pela apresentação de justificativa de ordem médica, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SES para proceder com a reassunção do servidor.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-08/004/358/2019**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 27/07/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte do servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED] Médico, Classe [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED]

15674164 – Processo E-08/004/358/2019 – Digitalização de documento, sendo iniciado com a capa do processo físico e seguindo os seguintes documentos:

1. Termo de abertura de processo.
2. Formulário de comunicação de faltas.
3. Cartão de frequência trimestral, referente ao segundo trimestre de 2019.
4. Mapa de controle de frequência, referente ao mês de abril de 2019.
5. Cópia de impressão de tela do SIGRH.
6. Histórico funcional.
7. Comprovação de contato telefônico.
8. Cópia de e-mail encaminhado ao servidor.
9. Comprovante de envio de telegrama.
10. Formulário de comunicação de faltas.

13468247 - Processo E-08/004/358/2019 – Documento cancelado.

14107177 - Despacho de Encaminhamento de Processo SES/SUPRH – Encaminhamento à Coordenação de Administração de Recursos Humanos.

14107261 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico SES/SUPRH – Documento cancelado.

14907368- Termo de Cancelamento de Documento SES/SUPRH.

15101652- Termo de Cancelamento de Documento SES/SUPRH.

15669222- Termo de Encerramento de Trâmite Físico SES/SUPRH.

16072802- Despacho de Encaminhamento de Processo SES/COOCARH.

16205456- Despacho de Encaminhamento de Documento SES/SUPRH.

16468253- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/AUDGE.

17538512- Despacho de Encaminhamento de Documento CGE/SUPRED.

17538960- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

17632691- Certidão Negativa Proc. Adm. Disciplinar CGE/CRE CGE/COORED.

17753548- E-mail Contato Servidor.

18696885- Certidão de Contato CGE/CRE CGE/COORED.

18698169- Consulta Sistêmica SIGRH.

18698337- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

19786756- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED.

19808712- Minuta de Portaria CGE/SUPRED.

19809476- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED.

20311888- Publicação – Instauração do PAD.

20311986- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED – Encaminhamento à 15ª COMISPI.

24920731- Documento.

24921249- Depoimento do servidor [REDACTED]

24920873- Atestado médico.

24921384- Documento – Tela do SIGRH.

26997880- Laudo médico pericial.

26998098- Despacho.

27025255 - E-mail – Convocação do servidor.

27306533- Termo de ultimção.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pelo servidor servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED].

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pelo servidor [REDACTED].

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento não podemos identificar, uma vez que o servidor, durante o seu depoimento, apresentou documento de ordem médica comprovando as razões de seu afastamento, sendo assim encaminhado para ser sujeito a avaliação médico pericial. Como resultado, teve manifestação favorável, conforme laudo, 26997880.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, servidor [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] foi indiciado no processo.

Recebendo de forma regular sua citação, o servidor solicitou que sua defesa fosse confeccionada pela Defensoria de Ofício, sendo assim seu processo encaminhado.

No tocante a peça de defesa, acolho de forma integral as alegações apresentadas, informando, entretanto, que a questão relacionada a reassunção cabe ao órgão de origem, não a esta Comissão.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*. Como se depreende nos autos, não há comprovação da intenção do servidor em se ausentar do serviço. Desta forma, o segundo elemento necessário para a tipificação da conduta não existe.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido a justificativa de suas faltas através de avaliação médico pericial, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Saúde proceder com a devida reassunção do servidor processado.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

Telma Chipolleschi Mendes

Presidente

Id [REDACTED]

Rafael Rodrigues da Silva Nunes

Vogal – Relator

Id [REDACTED]

Manoel Benedicto Lima Júnior

Vogal

Id [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues da Silva Nunes**, **Vogal de Comissão**, em 19/01/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Benedicto Lima Junior**, **Vogal de Comissão**, em 19/01/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Chipolleschi Mendes**, **Presidente da Comissão**, em 19/01/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27629528** e o código CRC **ABF69B0D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Ao Corregedor Geral do Estado

Considerando:

- trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas perpetradas pelo servidor servidor ██████████, Identidade Funcional ██████████, Médico, Classe ●, Matrícula ██████████, Vínculo ●,

- o PAD foi apurado pela 15ª COMISPI que emitiu o relatório conclusivo de Index 27629528 sugerindo a autoridade julgadora o arquivamento com as faltas justificadas para fins disciplinares, fundamentado no laudo médico pericial de Index 26997880;

- Promoção n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos. iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. é obrigatória a remessa dos processo antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 29618228).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar com as faltas justificadas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD pela 15ª COMISPI (Index 27629528) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 29618228).

Atenciosamente

Márcio A E Pereira

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 08/03/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29619276** e o código CRC **20C432E1**.

Referência: Processo nº E-08/004/358/2019

SEI nº 29619276

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, em face de [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED], CPF [REDACTED], pela prática de 10 (dez) faltas consecutivas, transgredindo, assim, o art. art 52, inciso V do Decreto-lei 220/75.

Concordando com o parecer da COORED index (18698337 w 19786756), elevo à consideração de V. S^a para a instauração do procedimento administrativo disciplinar - PAD, sugerindo que seja processado pela 15^a COPIA.

Segue minuta de portaria (19808712) para ser chancelada.

Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. [REDACTED]

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 20/07/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19809476** e o código CRC **28AE2578**.

Referência: Processo nº E-08/004/358/2019

SEI nº 19809476

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestes a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de n.º 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: "... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto à Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade".

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.º, IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correctionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(1) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii) Sindicância:

a) *Meramente investigativa*: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa.

b) *Sindicância punitiva*: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, resrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASSUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASSUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASSUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da jurisdição do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=28308888&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11000027 verificando o código CRC 90B6ED8D.

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485